

São Paulo, 13 de outubro de 2023.

A LEAD ENERGY, empresa atuante no ramo de soluções para redução do custo da energia elétrica para consumidores, vem por meio deste documento apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 28/2023, que trata do aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa (PN) MME nº 50/2022.

De modo geral, entende-se que a proposta da ANEEL está positiva e abrangente naqueles temas em que a Agência tem experiência e segurança, como na questão do desligamento de consumidores, e tímida nos temas que a nova realidade da PN 50/22 vai apresentar. Questões como o nível de complexidade dos processos de migração e portabilidade e o correspondente papel da CCEE nesses processos não foram, no nosso entendimento, suficientemente tratadas.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
REN 1000: Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação: I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. ...	Art. 133. ... II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 90 dias para consumidores com demanda contratada inferior a 500 kW, e com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência nos demais casos.	Os prazos são exagerados para consumidores de menor porte, que não requerem o ajuste do SMF. O prazo de 90 dias é suficiente para os trâmites processuais junto à CCEE, e o menor porte e menor impacto no mercado da distribuidora não justifica a vinculação do prazo com o aniversário do contrato.

<p>REN 1000: Art. 327. A fatura de energia elétrica deve conter, de forma clara e objetiva e observadas as disposições do Módulo 11 do PRODIST, as seguintes informações: I - identificação do consumidor e demais usuários; II - identificação da unidade consumidora ou demais instalações; III - valor total devido e data de vencimento; IV - grandezas medidas e faturadas; V - tarifas aplicadas; VI - valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras tarifárias, caso aplicável; VII - valores relativos aos produtos, serviços e atividades prestados; VIII - histórico de consumo, caso aplicável; IX - impostos e contribuições incidentes; e X - código para pagamento e linha numérica digitável ou, caso aplicável, mensagem indicativa de que o pagamento será realizado por meio de débito automático. XI - código de resposta rápida do PIX, quando solicitado pelo consumidor e demais usuários. ...</p>	<p>Art. 327. A fatura de energia elétrica deve conter, de forma clara e objetiva e observadas as disposições do Módulo 11 do PRODIST, as seguintes informações: I - identificação do consumidor e demais usuários; II - identificação da unidade consumidora ou demais instalações; III - valor total devido e data de vencimento; IV - grandezas medidas e faturadas; V - tarifas aplicadas; VI - valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras tarifárias, caso aplicável; VII - valores relativos aos produtos, serviços e atividades prestados; VIII - histórico de consumo, caso aplicável; IX - impostos e contribuições incidentes; X - código para pagamento e linha numérica digitável ou, caso aplicável, mensagem indicativa de que o pagamento será realizado por meio de débito automático; XI - código de resposta rápida do PIX, quando solicitado pelo consumidor e demais usuários; e XII – data de assinatura (dia e mês) do CCER, se consumidor do grupo A.</p>	<p>A informação sobre a data de fim de vigência do CCER hoje consta apenas no próprio CCER, que é um documento que deveria ser disponibilizado imediatamente pela distribuidora ao seu consumidor (conforme art. 396, inciso I, da REN 1000), nem sempre cumprido. Na prática, a dificuldade de obtenção dos dados do CCER se torna um instrumento para o distribuidor dificultar o processo de migração. Propõe-se incluir a informação diretamente na fatura de energia, eliminando essa dificuldade e empoderando o consumidor na busca da melhor opção de fornecimento.</p> <p>Alternativamente, caso a informação da vigência não esteja prontamente disponível no sistema de faturamento da distribuidora, pode-se alterar o art. 129 para estender a obrigação de envio do CCER e CUSD em 5 dias úteis também ao consumidor que os solicitar.</p> <p>Caso a contribuição anterior, sobre a dispensa da necessidade de vincular o prazo da denúncia ao aniversário de vigência, seja acatada, esta contribuição torna-se desnecessária.</p>
<p>REN 1000: Art. 42. O consumidor e demais usuários devem adaptar, regularizar ou substituir as instalações de entrada de energia nas seguintes situações: ... III - inviabilidade técnica para instalação do novo sistema de medição nos casos de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento, aplicação de benefício tarifário e migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.</p>	<p>REN 1000, art. 42 § 1º A aplicação deste artigo pode ser realizada por iniciativa do consumidor e demais usuários ou após verificação e notificação pela distribuidora. § 2º A execução das ações listadas no caput não interrompe a contagem de prazo e o andamento do processo de migração ao ACL. § 3º A execução de melhorias ou manutenções nas instalações de entrada que não afetem a conexão à rede de distribuição ou o processo de medição de energia e</p>	<p>A rigor o processo de migração não requer adequação do SMF, visto que o sistema atual já deve cumprir o disposto no PRODIST módulo 5, seção 5.1, item 17. Mas caso a medição do consumidor não esteja conforme o PRODIST, a adequação do SMF corre por conta da distribuidora e NÃO DEVE SER CONDICIONANTE para contagem de prazo para o processo de migração. Entendemos necessário explicitar as condições propostas nos §§ 2º e 3º por que há casos, como na distribuidora CEMIG (anexo 1),</p>

<p>Parágrafo único. A aplicação deste artigo pode ser realizada por iniciativa do consumidor e demais usuários ou após verificação e notificação pela distribuidora.</p>	<p>demanda não constituem condicionantes para a efetivação da migração ao ACL.</p>	<p>em que são solicitadas adequações físicas como troca de grades e outras obras civis que não têm impacto direto no SMF, mas que são exigidas como condicionantes para o andamento da migração. Entendemos que tal conduta é irregular e estranha à regulamentação da REN 1000.</p>
<p>Minuta de REN – CP 28/2023: Art. 2º Alterar o inciso XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: “XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat).”</p>	<p>Minuta de REN – CP 28/2023: Art. 2º Alterar o inciso XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: “XI - deve ser divulgado no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat); energia incentivada com desconto de 50% na TUSD; duração de dois anos com preço constante em todo o período; flexibilidade mensal de 50% do montante médio contratado; informação de que o preço inclui os encargos cobrados na CCEE.”</p>	<p>Propor obrigação para varejistas ofertarem um contrato padrão igual para todos os varejistas, que inclua condições essenciais iguais para todos, homologado pela Aneel. A exemplo de outros mercados de energia ao redor do mundo, o contrato padrão irá permitir a clara comparabilidade das ofertas, proporcionando maior equilíbrio de forças em prol do consumidor no momento da negociação. Na forma atual, o pouco conhecimento do consumidor não lhe permite compreender todas as implicações da oferta de um comercializador varejista, inclusive quanto a cláusulas que venha a restringir a liberdade de escolha do consumidor. Adicionalmente, tal iniciativa vem ao encontro da atuação da ANEEL na direção da defesa do consumidor e do equilíbrio de interesses entre os agentes do setor.</p>
<p>REN 1000 – Tema não tratado</p>	<p>Migração ao ACL de unidades consumidoras do grupo A com GD instalada. A REN 1000 diz apenas que o tratamento como GD e a participação no SCEE se extingue com a migração, mas não define as alternativas para o enquadramento da ex-GD.</p>	<p>Falta de padrão de tratamento da GD pelas distribuidoras. Não é raro o consumidor renunciar ao excedente de geração, para não precisar pedir autorização para autoprodução. Quando isso ocorre, há distribuidoras que permitem a injeção da energia gerada na rede, sem ônus, e outras que vetam essa injeção e exigem a instalação de equipamentos adicionais para impedir essa injeção, alegando riscos à operação da rede. Acontece que a alegação de riscos à rede não faz sentido porque a GD já foi</p>

		<p>aprovada, está instalada e operando. Além disso, a eventual injeção na rede sem ônus para distribuidora é benéfica para os demais consumidores, pois reduz as perdas na rede e, conseqüentemente, a tarifa fio.</p> <p>É necessário, portanto, explicitar na regulação que a distribuidora não pode vetar a injeção na rede por instalações de ex-GD de consumidores do ACL. Adicionalmente, propõe-se que a ANEEL institucionalize a figura do micro ou mini autoprodutor (MMA), que seria pré-autorizado pela CCEE no momento da aprovação da modelagem, sujeito à ratificação posterior pela ANEEL. Essa figura criará a opção de os consumidores migrarem para o ACL como autoprodutores e incluírem a energia injetada no seu balanço energético no ACL.</p>
<p>REN 1000: Art. 166, § 4º Para fins de migração, a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências dispostas nesta Resolução, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização.</p>	<p>Sem sugestões de redação, solicita-se fazer cumprir.</p>	<p>Apesar de revogada, a exigência do Termo de Pactuação permanece ocorrendo em distribuidoras do país, assim como é exigida a assinatura de um aditivo ao CUSD para migração ao ACL. Ver Anexo II São dificuldades artificiais que as distribuidoras criam, injustificadamente, para prolongar ou inviabilizar a migração. Com relação ao CUSD, há quem defenda que o aditivo é necessário por questões de risco jurídico. sugere-se a existência de um modelo único, que contenha as condições para consumo tanto no ACR como no ACL, para eliminar esse tipo de argumento.</p>
<p>REN 1000: Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora o seu interesse:</p>	<p>Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora ou registrar no sistema de migração simplificada da CCEE o seu interesse:</p>	<p>Solicita-se considerar como equivalente à solicitação formal o registro do interesse no sistema de migração simplificada da CCEE. Como a CCEE comunica a distribuidora imediatamente após o registro do pedido no seu sistema, pode-se evitar uma etapa burocrática do processo.</p>

<p>PdC 1.2. item 6 – Descrição de Atividades. Processo: Inclusão de Cadastro de Agentes e Candidatos a Agente Pertencentes à Classe dos Consumidores. A distribuidora é responsável pela atividade “Analisar e responder a solicitação referente ao cadastro de unidade consumidora”, com prazo de 5 dias após a solicitação de cadastro.</p>	<p>Comunicado CO 717/2023 da CCEE. Andamento das atividades de mapeamento de ponto e modelagem das cargas de modo antecipado e não apenas nos meses próximos ao início da carga no ACL. Esse comunicado formaliza o fato de que a distribuidora não cumpre o prazo citado no PdC.</p>	<p>O PdC requer revisão pois o consumidor varejista não está tipificado no cadastro, mas apenas o “candidato a agente” que não é o caso. Solicitar revisão do PdC para incluir o comercializador varejista que quer modelar um novo consumidor, e fazer o processo andar com prazos definidos para cada etapa, definir penalidades pelo não cumprimento dos prazos e para a CCEE se ela não notificar e penalizar (cobrar) por essa infração.</p>
<p>Inciso 29.2 do Módulo 5 do PRODIST: "29.2. A distribuidora é responsável por elaborar e encaminhar à CCEE o diagrama unifilar do ponto de conexão e do sistema de medição de unidades consumidoras livres e especiais e de distribuidoras que acessam suas instalações."</p>	<p>Sem sugestões de redação, solicita-se fazer cumprir.</p>	<p>Todas as distribuidoras exigem dos clientes o envio do diagrama unifilar durante o processo de migração, em flagrante descumprimento ao disposto no PRODIST. VER ANEXO III. A ANEEL deve fiscalizar as normas técnicas próprias das distribuidoras, bem como os seus processos de migração, visando o cumprimento estrito da norma do PRODIST. Complementarmente, propõe-se dispensar a apresentação de diagrama unifilar para consumidores varejistas com demanda contratada < 500 kW.</p>
<p>Minuta de REN da CP 28/2023 PdC 1.2 – Cadastro de agentes PdC 1.5 – Desligamento da CCEE</p>	<p>Sem sugestões de redação.</p>	<p>Disciplinar o processo de desligamento de consumidor livre/especial da CCEE para virar consumidor representado por comercializador varejista, com sucessão pelo último.</p>
<p>REN 1000: Art. 394 atendimento pela internet deve ser disponibilizado na página da distribuidora na internet, durante 24 horas por dia e 7 dias por semana, por meio de espaço reservado ao consumidor e demais usuários e acessível mediante identificação e senha. § 1º É vedada a imposição de condicionamento ou restrição ao livre acesso do consumidor e demais usuários ao seu espaço reservado na página da distribuidora na internet. (...)</p>	<p>Sem sugestões de redação, solicita-se fazer cumprir.</p>	<p>obrigatoriedade da distribuidora informar o canal de comunicação para migração no site</p>

<p>Art. 396. No espaço reservado de atendimento pela internet o consumidor e demais usuários devem ter acesso a, no mínimo: (...) XIII - pedidos de rescisão de seu contrato; (...)</p>		
<p>REN 1000: Art. 333. (...) § 1º O consumidor e demais usuários podem, a qualquer tempo, modificar a opção de recebimento da fatura, das correspondências e das notificações, optando pela versão impressa ou digital. (...)</p>	<p>REN 1000: Art. 333. (...) § 1º O consumidor e demais usuários podem, a qualquer tempo, modificar a opção de recebimento da fatura, das correspondências e das notificações, optando pela versão impressa e/ou digital. (...)</p>	<p>Permitir ao consumidor, em especial o grupo A, receber a fatura de energia elétrica por meio físico e por e-mail concomitantemente, para facilitar a gestão das informações de faturamento.</p>
<p>Tema não tratado – concorrência desleal de grupos econômicos</p>	<p>Desenvolver regulação para, no mínimo, garantir igualdade de tratamento dos agentes que abordam o mercado da distribuidora para vender energia do ACL e, no máximo, impedir que comercializadoras ou geradoras do mesmo grupo econômico da distribuidora possam vender energia para os consumidores dessa última.</p>	<p>É conhecido o comportamento de grupos econômicos que franqueiam o acesso às bases de dados de consumidores de suas distribuidoras às suas subsidiárias de geração e/ou comercialização no ACL. Tal comportamento é ilegal por infringir flagrantemente a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD – Lei 13.709/2018) e a lei de repressão à concorrência desleal (Lei 9.279/1996).</p>

Anexo I – condicionantes CEMIG



Distribuição S.A.

ME
RUA

Referência
Sua Referência:
Assunto

Migração Mercado Livre

Data: 08.09.2023

Caro Cliente,

Informamos que a solicitação de migração para o mercado livre foi deferida e os Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) nº [REDACTED] e Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) nº [REDACTED], referente a instalação [REDACTED] serão resiliados. Desta forma o início programado para operação no Ambiente de Contratação Livre é 01/09/2024.

Para prosseguirmos com a solicitação é necessária a assinatura do Termo de Resilição e do Termo Aditivo que estão nas minutas anexas. Ressaltamos que os termos serão assinados posteriormente e eletronicamente através de nossa plataforma de assinatura digital BRY.

Sendo assim, solicitamos ao representante legal responder pelo e-mail cemig.mais@cemig.com.br com as seguintes informações:

- Aos cuidados de Maria Gabriela Gonçalves.
- Anexar esta correspondência e as minutas do Termo de Resilição e do Termo Aditivo.
- Informar o aceite em relação às condições aqui estipuladas.
- Confirmar os dados abaixo dos assinantes:

Nome completo do responsável legal: [REDACTED]

Cargo: Diretor

CPF do responsável legal: [REDACTED]

E-mail para envio do documento: [REDACTED]

Nome da testemunha: [REDACTED]

CPF da testemunha: [REDACTED]

ANEXO II – Condicionantes EDP



Grandes Clientes
para mim ▾

qui., 28 de set., 12:24 (há 13 dias) ☆ ↶ ⋮

Prezado Lucas, boa tarde!

Atestamos o recebimento da carta denúncia ao contrato vigente da instalação [REDACTED], portanto para darmos continuidade ao processo de migração ao Ambiente de Contratação Livre – ACL a partir de 01/10/2024, encaminhamos para assinaturas dos representantes dessa Empresa: Carta DSCB – BD 394/2023, Termo Aditivo CUUSD ACL e Termo de Distrato ao CCER.

Para agilidade ao processo de assinaturas e devolução das vias assinadas, evitar serviços de entrega e de impressões, se for do interesse assinar digitalmente, nos informe os dados dos assinantes com e-mail nominal, para que possamos encaminhar pela plataforma digital DocuSign: EDP,

Representante legal (1):

Nome completo:

RG:

CPF:

E-mail:

Representante legal (2): (se houver):

Nome completo:

RG:

CPF:

E-mail:

Testemunha:

Nome completo:

RG:

CPF:

E-mail:

- Carta DSCB – BD 394/2023;
- Termo de Distrato ao CCER;
- Termo aditivo CUUSD.

Termo Aditivo e Termo de Distrato

- Assinatura e rubricas.
- Impressão em duas vias.

O endereço para devolução de ambas as vias dos contratos, “via correios” é:

EDP SP - (A/C: ATENDIMENTO COMERCIAL - DSCG-5100)

Avenida Cassiano Ricardo, 1973 Jd. Alvorada

CEP: 12240-540 - São José dos Campos/ SP

ANEXO III – Solicitação Irregular de diagrama unifilar

RE: Migração para o ACL - N° das Instalações [REDACTED] / MIGRAÇÃO JANEIRO/2024 Externa Cientes Ativos/Cond. Marina Bracuhy x



m migracaoacl_rj <migracaoacl_rj@br.enel.com>
para mim ▾

qua., 26 de abr., 10:04 ☆ ↶ ⋮

Prezados, bom dia,

Tudo bem?

Em atenção à carta denúncia datada em 27/03/2024, recebida através do e-mail datado de 20/04/2024, com intenção de migração ao ACL da unidade [REDACTED] em JANEIRO/2024. Informamos que de acordo com a análise do contrato vigente, pelo analista responsável atendimento b2b, não haverá cobrança de multa rescisória para migração.

Sendo assim, encaminhamos em anexo o formulário para elaboração dos contratos de CUSD – LIVRE referente a migração.

Sobre a documentação:

Será necessário o envio da documentação listada abaixo até a data de 18/08/2023:

- Formulário livre preenchido.
 - Contrato Social.
 - Procuração registrada em cartório.
 - CPF e RG de todos envolvidos no processo de assinatura do contrato, incluindo as testemunhas.
 - Diagrama unifilar no formato DWG e PDF.
 - A informação se deseja a disponibilização de saída de usuário (conversor de protocolo) para o acoplamento de controlador de demanda no painel adequado para o mercado livre na unidade.
- A função do conversor é converter o protocolo do medidor para o protocolo do controlador de demanda do cliente (ABNT), possibilitando a aquisição dos dados de memória de massa em tempo real para controle da planta. Não há custos e a solicitação do serviço não impacta ou altera a vigência da migração.

Sobre a assinatura do contrato CUSD Livre:

Após devolução da documentação completa citada acima, providenciaremos a elaboração do contrato para assinatura do cliente. O Termo de Pactuação comunicamos que o documento foi anulado pelo jurídico.

Precisamos do retorno dos contratos CUSD LIVRE assinados, no máximo até o dia 31/08/2023. Caso contrário a vigência da migração será postergada.

Sobre o diagrama unifilar:

- O diagrama unifilar precisará ser em formato DWG e PDF, deverá ser detalhado com toda a instalação em nível MT. Deverão conter as informações da rede básica, conforme abaixo:
 - Potência dos Transformadores;
 - Nível de tensão da linha;
 - Alimentador e especificações dos equipamentos (medidor e TÍ's).
- Pedimos também que o cliente já informe se possui gerador e caso positivo, incluir no diagrama unifilar sinalizando o seu dispositivo de intertravamento.

Sobre o processo de adequação do SMF:

- 1) A obra de adequação ocorre sob a responsabilidade da concessionária, ficando a cargo do cliente somente obras civis, caso sejam necessárias na cabine.
- 2) Em função da alteração no processo de migração, a partir do qual não necessitará de acesso à propriedade do cliente (apenas uma avaliação externa da rede da Enel) não dependerá de comunicado prévio ao cliente para visita técnica.



ANEXO I – MIGRAÇÃO AO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ENVIO A DISTRIBUIDORA

1. Diagrama unifilar do projeto da subestação da unidade consumidora nos formatos de arquivo DWG e PDF. O diagrama deverá conter a razão social, CNPJ e conta contrato da unidade consumidora, a relação e quantidade dos TPs e TCs de medição e o encaminhamento até a Rede Básica;
2. Distâncias de cabos entre os TI's e o painel de medição;
3. Descrição técnica do esquema de comutação da alimentação auxiliar, quando existir;
4. Informação da sigla/CNPJ de adesão na CCEE do agente proprietário, bem como, informar se unidade será modelada abaixo de um CNPJ matriz ou se será vinculado a um determinado agente;
5. Planta baixa (incluir canaletas, eletrodutos e local da casa de comando onde serão instalados os painéis);
6. Fotos da subestação e ativos de medição (Subestação interna e externa, cubículo de medição, TC, TP, painel frontal e lateral, tubulação, malha de terra);

OBS: Constar no relatório fotográfico dimensões do painel de medição(Altura x Largura x Profundidade).

7. Arquitetura de nomeação do arquivo será: UC_NOME_PROJETO_SMF.

OBSERVAÇÃO:

Para que o seu processo de migração ocorra no prazo programado, orientamos que as documentações informadas acima sejam enviadas a Celpe em até 60 dias após a formalização da carta denúncia.